

29/08/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 959.274 SANTA CATARINA

RELATORA : MIN. ROSA WEBER
REDATOR DO : MIN. ROBERTO BARROSO
ACÓRDÃO
AGTE.(S) : VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AFRONTA À LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária.

2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas.

3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a presidência do Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata de julgamento, por maioria de votos, em dar provimento ao agravo a fim de que o

RE 959274 AGR / SC

extraordinário tenha sequência, nos termos do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, redator do acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber, Relatora, e Alexandre de Moraes.

Brasília, 29 de agosto 2017.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - REDATOR P/ O ACÓRDÃO

29/08/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 959.274 SANTA CATARINA

RELATORA : MIN. ROSA WEBER
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Contra a decisão por mim proferida, pela qual negado seguimento ao recurso, maneja agravo interno Volvo do Brasil Veículos Ltda.

A matéria debatida, em síntese, diz com a legalidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instituída pela Lei nº 9.716/1998, por meio da Portaria nº 257/2011/MF.

A agravante ataca a decisão impugnada ao argumento de que a violação dos preceitos da Constituição Federal se dá de forma direta, a afastar o óbice da Súmula nº 636/STF. Sustenta “[...] a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 2º, da Lei 9.716/98 e, conseqüentemente, da Portaria MF 257/11 em face da violação, principalmente, do artigo 150, I da Constituição Federal, afastando o recolhimento da Taxa SISCOMEX na forma indevidamente majorada pela Portaria MF 257/2011 e reconhecendo o direito da Agravante em compensar e/ou restituir-se dos valores pagos indevidamente [...]” (doc. 15, fl. 03). Insiste na afronta aos arts. 5º, II, 37, *caput*, 145, II, e 150, I, da Lei Maior.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região julgou a controvérsia em decisão cuja ementa reproduzo:

“TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR

RE 959274 AGR / SC

SISCOMEX. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. POSSIBILIDADE.

1. A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX foi criada pela Lei nº 9.716/98 e tem como fato gerador a utilização deste sistema. Não há vício de inconstitucionalidade na legislação que regula a taxa.

2. É legítima a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior levada a efeito pela Portaria MF 257/2011.

3. Entendimento assentado na Turma.” (Doc. 10, fl. 246.)

Recurso extraordinário interposto sob a égide do CPC/1973.

Agravo manejado sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015.

Intimada a agravada apresentou contraminuta. Sustenta “[...] *que o objeto da discussão posta neste processo não é senão a própria Portaria MF 257/2011. Nessa medida, a avaliação levada a efeito pelo TRF4 foi o da adequação do ato normativo à lei federal que o suporta (Lei 9.716/98). Assim, a análise da própria Lei 9.716/98 revela-se imprescindível ao deslinde da causa, e a eventual inconstitucionalidade – por perpassar necessariamente o exame dessa legislação – se daria pela via reflexa e que grande parte da discussão – tanto no TRF como nas razões recursais, reiteradas no Regimental – está em torno da adequação entre a majoração levada a efeito e o requisito legal de conformidade ‘com a variação dos custos de operação e dos investimentos’ no sistema (art. 3º, § 1º da Lei 9.716/98) [...]*” (doc. 19).

A agravante apresenta memorial a reafirmar as razões do agravo interno e requer “*que seja determinada a suspensão do processamento do presente recurso, haja vista a repercussão geral sobre caso de alteração de alíquota por decreto do RE 986.296 de relatoria do Exmo. Ministro Dias Toffoli, por similitude à majoração do presente caso pela Portaria MF 257/2011, nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil.*”

É o relatório.

29/08/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 959.274 SANTA CATARINA

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Preenchidos os pressupostos genéricos, **conheço** do agravo interno e passo ao exame do mérito.

Nada colhe o agravo.

Transcrevo o teor da decisão que desafiou o agravo:

“Vistos etc.

Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, a Volvo do Brasil Veículos Ltda. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 5º, II, 37, *caput*, 145, II, e 150, I, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso.

As instâncias ordinárias decidiram a questão com fundamento na legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Ademais, a aplicação de tal legislação ao caso concreto, consideradas as circunstâncias jurídico-normativas da decisão recorrida, não enseja a apontada violação da Constituição da República.

Aplicação da Súmula 636/STF: *‘Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida’*. Nesse sentido: RE 919.752, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 04.02.2016; e ARE 845.319-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma,

RE 959274 AGR / SC

DJE de 08.9.2015, *verbis*:

‘DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TAXA. MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DO NÃO CONFISCO. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. SÚMULAS 279 E 280/STF. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte, não há repercussão constitucional imediata da controvérsia sobre a proporcionalidade, legalidade ou incidência do não confisco, quando a controvérsia relativa ao valor da taxa depender do exame de fatos e provas, bem como quando houver necessidade de exame de matéria de índole infraconstitucional. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.’

Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).”

Irrepreensível a decisão agravada.

As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão impugnada.

Oportuna a transcrição parcial do voto do acórdão recorrido:

“[...]”

A Taxa de Utilização do Siscomex está prevista no art. 3º da Lei 9.716/98 e aplica-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior -siscomex, administrada pela

RE 959274 AGR / SC

Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX. (grifei)

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei no 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

Destaque-se que o reajuste previsto no § 2º do dispositivo acima transcrito foi determinado pela Portaria MF nº 257:

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei Nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Os limites de adição de mercadorias para cada Declaração de Importação seguem regulamentados pelo art. 13 da IN SRF nº 680/06, alterado pela IN SRF 1.158/11. A cobrança dos novos valores é aplicada às Declarações de Importação registradas a partir do dia 1º de junho de 2011:

RE 959274 AGR / SC

Art. 13. A Taxa de Utilização do Siscomex será devida no ato do registro da DI à razão de:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadoria à DI, observados os seguintes limites:

a) até a 2ª adição - R\$ 29,50;

b) da 3ª à 5ª - R\$ 23,60;

c) da 6ª à 10ª - R\$ 17,70;

d) da 11ª à 20ª - R\$ 11,80;

e) da 21ª à 50ª - R\$ 5,90; e

f) a partir da 51ª - R\$ 2,95.

Parágrafo único. A taxa a que se refere este artigo é devida, independentemente da ocorrência de tributo a recolher e será paga na forma do art. 11.

A matéria trazida à apreciação nestes autos foi objeto de recente discussão na Turma, a qual, por unanimidade, decidiu por adotar o entendimento consubstanciado nas ementas que ora seguem:

(...)

TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX.

1. O reajuste da taxa não é desarrazoado, porque realizado após 13 anos de congelamento de seu valor. O Ministro da Fazenda cumpriu o disposto no art. 3º, §2º, da Lei 9.716/98, pois as informações contidas na Nota Técnica Conjunta COTEC/COANA nº 2/2011 justificam suficientemente o reajuste. 2. A alegação de que desde 1999 não houve nenhum investimento no SISCOMEX não se faz crível no mundo concreto. Houve grande avanço tecnológico desde 1999 e a informática continua crescendo mais e mais a cada dia, com desenvolvimento dos computadores e da tecnologia da informação. As empresas e as pessoas estão fazendo uso da informática em grande escala. Houve uma verdadeira revolução em nossos hábitos e em nossa organização social. O SISCOMEX não está à margem dessa realidade. 3. Na solução da controvérsia recomenda-se o prevalecimento do bom senso e

RE 959274 AGR / SC

até das máximas de experiência, pois o que ordinariamente vem acontecendo são investimentos na informatização, cada vez maiores, em todos os setores. 4. Não há ofensa aos princípios da publicidade e da ampla defesa e ao art. 93, IX, da Constituição Federal. (TRF4, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000557-21.2013.404.7008, 1ª TURMA, Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 31/01/2014)

Eis o teor dos votos condutores:

(...)

VOTO PROFERIDO EM 31/01/2014

'A Taxa de Utilização do SISCOMEX foi criada pela Medida Provisória 1.725/1998, convertida na Lei nº 9.716/98. O art. 3º desse diploma legal assim dispõe:

(...)

A Portaria MF 257/2011 reajustou os valores para R\$ 185,00 por Declaração de Importação e R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assiste razão à Procuradoria da Fazenda Nacional quando afirma:

'Evidente que a Nota Técnica Conjunta que subsidiou a edição da Portaria do Ministro da Fazenda nº 257/11 não necessita de publicação no Diário Oficial da União, como alega a embargante. Trata-se de um estudo elaborado, por Setores especializados da Secretaria da Receita Federal do Brasil com a finalidade de encaminhar subsídios à Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda.

A Portaria 257/2011 - essa sim - é o ato normativo que não prescinde da devida publicação e não as Notas Técnicas ou Pareceres que a subsidiaram.'

Fixada essa premissa, cumpre assinalar que o reajuste da taxa não é desarrazoado, porque realizado após 13 anos de congelamento de seu valor. E as informações contidas na Nota Técnica Conjunta, não refutadas pela parte autora nos embargos de declaração, justificam suficientemente o reajuste.

RE 959274 AGR / SC

Na inicial do mandado de segurança, a parte autora alegou o seguinte:

'...da análise dos relatórios do SERPRO (DOC. 07) não há qualquer menção à atualização ou melhora do SISCOMEX importação, não havendo qualquer menção de investimento com a plataforma nos relatórios dos gastos governamentais, restando cristalina a conclusão de que a demonstração do valor investido não foi feita, simplesmente por não haver investimento no que tange ao Siscomex no módulo importação.'

Em outras palavras, com a juntada desses relatórios do SERPRO estaria produzida a prova negativa no sentido de que desde 1999 não houve nenhum investimento no SISCOMEX.

Ora, esta conclusão não se faz crível no mundo concreto. Houve grande avanço tecnológico desde 1999 e a informática continua crescendo mais e mais a cada dia, com desenvolvimento dos computadores e da tecnologia da informação. As empresas e as pessoas estão fazendo uso da informática em grande escala. Houve uma verdadeira revolução em nossos hábitos e em nossa organização social.

A parte autora pretende fazer crer que o SISCOMEX está à margem dessa realidade e desde 1999 não houve nenhum investimento.

Na solução da controvérsia recomenda-se o prevalectimento do bom senso e até das máximas de experiência, pois o que ordinariamente vem acontecendo são investimentos na informatização, cada vez maiores, em todos os setores.

Não vislumbro ofensa aos princípios da publicidade e da ampla defesa e ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, o Ministro da Fazenda cumpriu o disposto no art. 3º, §2º, da Lei 9.716/98, pois, como já referido, as informações contidas na Nota Técnica Conjunta justificam suficientemente o reajuste da taxa.'

[...].” (doc. 10, fls. 236-44)

Conforme consignado, o entendimento adotado no acórdão

RE 959274 AGR / SC

recorrido não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), por meio da Portaria MF 257/2001, não ofende o princípio da legalidade, porquanto criada pela Lei nº 9.716/98. O art. 3º, § 2º, do referido diploma normativo, delega o reajuste ao Ministro da Fazenda, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX”. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, colho precedentes desta Primeira Turma, em dois julgamentos de 2016, em que há identidade de matéria e figura a mesma agravante, Volvo do Brasil Veículos Ltda.:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTO ENVOLVIDO. PRELIMINARES. ASSUNTO. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 279/STF. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte, não há repercussão constitucional imediata da controvérsia sobre a majoração da Taxa SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011, uma vez que a ofensa constitucional é reflexa na medida em que demanda o exame da Lei nº 9.716/1998. 2. Dissentir das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem quanto à natureza da taxa, se decorrente do exercício de poder de polícia ou da prestação de serviços públicos, demandaria tão somente o reexame do acervo probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso excepcional. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973.” (RE 919.668-AgR/PR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 20.10.2016.)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS.

RE 959274 AGR / SC

SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controlo sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações esposadas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 919.752-AgR/PR, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJE de 14.6.2016.)

Na esteira da Súmula nº 636/STF: *“Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida”*.

O Plenário desta Suprema Corte no julgamento de mérito do Tema 53 da repercussão geral, por maioria, firmou entendimento de que a alteração da alíquota dos impostos versados no art. 153, § 1º, da Constituição Federal não é de competência privativa do Presidente da República, permitida a atribuição legal a órgão integrante do Poder Executivo da União. Segue transcrita a ementa:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. ART. 153, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTRE DA REPÚBLICA NÃO CONFIGURADA. ATRIBUIÇÃO DEFERIDA À CAMEX.

RE 959274 AGR / SC

CONSTITUCIONALIDADE. FACULDADE DISCRICIONÁRIA CUJOS LIMITES ENCONTRAM-SE ESTABELECIDOS EM LEI. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. I - É compatível com a Carta Magna a norma infraconstitucional que atribui a órgão integrante do Poder Executivo da União a faculdade de estabelecer as alíquotas do Imposto de Exportação. II - Competência que não é privativa do Presidente da República. III - Inocorrência de ofensa aos arts. 84, caput, IV e parágrafo único, e 153, § 1º, da Constituição Federal ou ao princípio de reserva legal. Precedentes. IV - Faculdade discricionária atribuída à Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, que se circunscreve ao disposto no Decreto-Lei 1.578/1977 e às demais normas regulamentares. V - Recurso extraordinário conhecido e desprovido." (RE 570.680-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJE de 04.12.2009.)

Por outro lado, a questão da majoração da alíquota da "Taxa de Utilização do SISCOMEX", por meio de Portaria Ministerial nº 257/2011, alegadamente afrontar o princípio da legalidade, objeto do presente recurso extraordinário, não se subsume no Tema 939, relativo ao RE 986.296-RG, que teve repercussão geral reconhecida, no qual se discute a possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004. Inaplicável, pois, o paradigma invocado.

Destaco, por oportuno, que a garantia de prestação jurisdicional em tempo razoável, decorrência lógica da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, passou a figurar, de forma explícita, entre as cláusulas pétreas, a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, quando inserido o inciso LXXVIII no art. 5º da Lei Maior. Ressalte-se que a proteção contida no referido dispositivo não se dirige apenas às partes, individualmente consideradas, estendendo-se a todos os usuários do Sistema Judiciário, porquanto beneficiados pelo desfogo dos Tribunais Pátrios.

Se a parte, ainda que não interessada na postergação do desenlace da demanda, utiliza a esmo o instrumento processual colocado à sua

RE 959274 AGR / SC

disposição quando já obteve uma prestação jurisdicional completa, todos os demais jurisdicionados são virtualmente lesados no seu direito à prestação jurisdicional célere e eficiente.

A utilização indevida das espécies recursais, consubstanciada na interposição de recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes ou contrários à jurisprudência desta Suprema Corte como mero expediente protelatório, desvirtua o próprio postulado constitucional da ampla defesa e configura abuso do direito de recorrer, a ensejar a aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação. Nesse sentido: ARE 951.191-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJE de 23.6.2016; e ARE 955.842-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJE de 28.6.2016.

Agravo interno **conhecido e não provido**, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015.

É como voto.

29/08/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 959.274 SANTA CATARINA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente, eu entendo os argumentos da Ministra Rosa Weber. As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.

Por essa razão, estou divergindo da posição da Ministra Rosa Weber. Estou dando provimento ao agravo regimental.

29/08/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 959.274 SANTA CATARINA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) – Também entendo que a discussão de fundo é da maior relevância, porque se tem delegação quanto a um tributo, a taxa. O próprio órgão, seria o Ministério da Fazenda, teria majorado, de forma substancial – sem que haja balizas em lei quanto a essa atuação –, o tributo.

Também tenho pequeno voto, muito curto, de quatro ou cinco linhas, no sentido de prover o agravo, a fim de que o extraordinário tenha sequência. Qual é o estágio atual? Ele está trancado. O recurso extraordinário foi admitido na origem, o que já é uma sinalização ser oportuno o Supremo apreciar a matéria.

Então, provejo o agravo para que o extraordinário tenha sequência.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 959.274 SANTA CATARINA

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
AGTE.(S) : **VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA**
ADV.(A/S) : **ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA**
ADV.(A/S) : **PAULO EDUARDO MANSIN**
AGDO.(A/S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Está-se diante de questão constitucional da maior importância: saber se é possível delegação visando atualizar ou majorar tributo, à luz do disposto no artigo 150, inciso I, da Carta Maior. No presente caso observa-se o aumento de taxa por meio de portaria. Provejo o agravo para que o extraordinário tenha regular sequência no que, aliás, foi admitido pelo Tribunal de origem.

29/08/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 959.274 SANTA CATARINA

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Não estou afirmando uma repercussão. Nisso estou acompanhando o Ministro Marco Aurélio, porque, aí, caberá à Ministra Rosa verificar, primeiro, se, por algum outro fundamento, não merece seguimento. Segundo, como eu acho que a repercussão geral é uma escolha relativamente discricionária e comparativa, não daria automaticamente repercussão geral. Acho que caberá à Relatora deliberar. Tudo o que eu penso é que a este fundamento eu não estou aderindo, mas, provavelmente, a qualquer outro que a Relatora empregue aqui, a menos que entenda haver repercussão geral, estaria aderindo. Ou talvez, caso a eminente Relatora queira considerar, mas eu não me adiantaria a isso, acho que há precedentes do Tribunal que autorizariam até mesmo uma decisão monocrática de Sua Excelência.

De modo que eu estou aqui aderindo à sugestão do Ministro Marco Aurélio, que é dar provimento ao Agravo Regimental para que o recurso extraordinário tenha seguimento, e a Relatora decida o que lhe aprover.

29/08/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 959.274 SANTA CATARINA

ESCLARECIMENTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (RELATORA) - Senhor Presidente, às vezes penso que sou obediente demais à jurisprudência da Corte. No caso, meu voto está reproduzindo a jurisprudência da Primeira Turma. Leio:

“1. Nos termos da jurisprudência da Corte, não há repercussão constitucional imediata da controvérsia sobre a majoração da Taxa SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011, uma vez que a ofensa constitucional é reflexa na medida em que demanda o exame da Lei nº 9.716/1998.

2. Dissentir das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem quanto à natureza da taxa, se decorrente do exercício de poder de polícia ou da prestação de serviços públicos, demandaria tão somente o reexame do acervo probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso excepcional.”

Também era hipótese de agravo interno em recurso extraordinário, já sinalizando, como bem aponta Vossa Excelência, o juízo de admissibilidade na origem, o trânsito do extraordinário.

“3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973. (RE 919.668-AgR/PR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 20.10.2016.)”

Foi o recurso extraordinário a que me referi.

29/08/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 959.274 SANTA CATARINA

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Ministra Rosa, Vossa Excelência tem toda razão.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (RELATORA) - Esse é o de Vossa Excelência, mas o outro é do Ministro Fachin.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Há dois precedentes que destoam da jurisprudência, e acho que são precedentes equivocados. Eu mesmo faço mea-culpa, no volume que julgamos aqui. Eu não havia detectado antes, mas agora penso que há, sim, um problema na majoração expressiva como essa, por portaria.

De modo que Vossa Excelência tem toda razão na queixa que formula de que há precedentes e que se baseou neles, há precedentes em ambos os sentidos. Eu estou retificando a minha própria posição anterior e, aqui, divergindo, pedindo vênias a Vossa Excelência duas vezes: primeiro, por tê-la induzido em erro e, segundo, porque agora estou divergindo.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (RELATORA) - Vossa Excelência não me induziu em erro, em absoluto. Apenas eu o acompanhei na oportunidade.

29/08/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 959.274 SANTA CATARINA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Presidente, peço vênias à divergência e acompanho a Ministra Rosa Weber. Eu também já venho julgando nesse sentido a questão da ofensa reflexa.

Então, acompanho a Relatora.

29/08/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 959.274 SANTA CATARINA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Presidente, fiz para mim mesmo a observação de que, no momento em que fosse julgado este caso, eu iria desembrulhá-lo para darmos seguimento ao recurso extraordinário.

Então, vou acompanhar a divergência aberta por Vossa Excelência.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 959.274

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) : VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA

ADV.(A/S) : ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA (218857/SP)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: Por maioria de votos, a Turma deu provimento ao agravo a fim de que o extraordinário tenha sequência, nos termos do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, redator do acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber, Relatora, e Alexandre de Moraes. Presidência do Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 29.8.2017.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Luiz Fux, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma